

**2.000**

## **LEI N.º 092, DE 03 DE ABRIL DE**

### **DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL 007/97 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Uruana de Minas(MG), no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 76, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A Lei Municipal 007/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - É criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação a aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestarem serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, terá a seguinte composição:

#### **I - do Governo Municipal:**

- a) um representante da Secretaria da Saúde e da Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos;
- c) um representante da Secretaria de Finanças.

#### **II - dos prestadores de serviços da área:**

- a) um representante de associações comunitárias.

#### **III - dos profissionais da área:**

- a) um representante dos assistentes sociais.

#### **IV - dos usuários:**

- a) um representante da Sociedade São Vicente de Paulo.

§ 1º - O Presidente do CMAS será sempre o Secretário da Saúde e da Promoção Social do Município.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, o oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

§ 4º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV, deste artigo não será inferior à metade dos membros do CMAS.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases:

Parágrafo único - Os representantes do Governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentado ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - Os membros do CMAS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO**

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário, como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo é autorizado a abri crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante utilização de recursos consignados à Reserva de Contingência.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 007/97 de 17 de fevereiro de 1997 e a 022/97 de 07 de julho de 1997.

Uruana de Minas(MG), 03 de Abril de 2.000

SEBASTIÃO CAETANO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

